



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

### 0010725-33.2019.5.18.0171

#### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 24.848,69

#### Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOSE CALDAS DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO: BIANCA SILVA NASCIMENTO

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: CLAUDNEI DE JESUS ROCHA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JOSE CALDAS DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO: BIANCA SILVA NASCIMENTO

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: CLAUDNEI DE JESUS ROCHA

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE~~PERITO~~:** WANDA ALVES FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO 2<sup>a</sup>  
TURMA

PROCESSO TRT - RORSum-0010725-33.2019.5.18.0171

**RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**RECORRENTE(S) : 1. \_\_\_\_\_**

**ADVOGADO(S) : JOSÉ CALDAS DA CUNHA JÚNIOR E OUTRA(S) RECORRENTE(S) : 2. \_\_\_\_\_**

**ADVOGADO(S) : CLAUDNEI DE JESUS ROCHA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : VT DE CERES-GO**

**JUIZ(ÍZA) : CLEBER MARTINS SALES**

## **EMENTA**

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - (...). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE." Recurso patronal desprovido, no particular.

## **RELATÓRIO**

Dispensado, nos termos do artigo 852-I da CLT.

## VOTO

Antes de principiar a análise das insurgências recursais, importa esclarecer que as folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual e não ao disponibilizado no sistema PJE.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo empregado e da insurgência patronal, bem como das contrarrazões ofertadas pelo autor.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE

O reclamante pretende recebimento das pausas previstas na NR-31 (recurso ordinário, fls. 750/756).

Analiso.

Discute-se nos autos se o autor faz jus ao recebimento das pausas previstas na NR-31 do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com aplicação analógica do artigo 72 da CLT.

A Norma Reguladora nº 31 estabelece os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, com a segurança e a saúde no meio ambiente do trabalho.

A referida norma, no item 31.10.7, efetivamente prevê que nas atividades realizadas em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. No item 31.10.9, há previsão de pausas nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Ocorre que a NR-31, ao prever a necessidade de tais pausas, não faz nenhuma especificação, nem acerca da quantidade ou duração, nem quanto à integração destas na jornada laboral.

Este Regional firmou entendimento sobre a questão, elaborando a Súmula nº 27, com redação recentemente alterada, que assim dispõe:

**"PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31. INEXISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 CONSOLIDADO. DEDUÇÃO E REMUNERAÇÃO."**

I - Inexistindo a avaliação de risco exigida pela NR-31 (item 31.3.3, b) são devidas as pausas estipuladas pelo art. 72 da CLT, aplicado por analogia (CLT, art. 8º e LINDB, art. 4º).

II - As pausas concedidas em desacordo com o disposto no art. 72 da CLT (10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo) não serão deduzidas por não atenderem ao escopo de proteção do trabalhador.

III - A não concessão ou a concessão parcial das pausas para descanso implica opagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Superada tal questão, resta o enfrentamento do argumento recursal de que não havia efetivamente a concessão das pausas da NR-31 do extinto MTE durante toda contratualidade.

O autor foi admitido em 07/02/2011, para desempenhar a função de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (CTPS, fl. 30). O contrato de trabalho está ativo.

Os registros de ponto de fls. 468/525, que compreendem o período de janeiro de 2015 a outubro de 2019, não discriminam a concessão do intervalo em questão.

A perícia apontou concessão das pausas, embora não tenha especificado o período, *verbis*:

"(...).

7. Fora observados as Pausas da NR-31 realizadas ao longo da jornada de trabalho?

Resposta - Sim, mas as pausas são feitas com o trabalhador permanecendo em ambiente com a mesma temperatura, o que não muda a forma do cálculo do IBUTG (...)." (Esclarecimentos ao laudo pericial, fl. 726.)

Esclareço que a concessão, pela acionada, das pausas da NR-31, a partir de maio de 2016, tem sido reconhecida no âmbito desta Egrégia Turma, conforme se extrai dos seguintes precedentes: RORSum-0010636-44.2018.5.18.0171, julgado em 09/10/2018, e RORSum-0010799-24.2018.5.18.0171, julgado em 05/12/2018, ambos de minha relatoria, e o RORSum-001060002.2018.5.18.0171, julgado em 09/10/2018, de relatoria da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Nesse diapasão, não há falar em condenação da ré ao pagamento da prevista na NR-31 do então MTE, a partir de maio de 2016, conforme precedentes elencados no parágrafo anterior.

Porém, entre 17/04/2014 (termo *a quo* da prescrição) e 30/04/2016, tenho que merece prosperar a tese obreira.

Friso, a empresa trouxe aos autos os registros de ponto desse período, mas não há discriminação da pausa em comento.

Do depoimento das testemunhas \_\_\_\_\_e \_\_\_\_\_ (prova emprestada produzida pelo autor), extraio:

"(...).

**2 - que a obrigatoriedade das pausas somente se iniciou em fevereiro/2018, sendo que anteriormente não tinha qualquer pausa;**

(...);

10 - que atualmente quando se apita são obrigados a parar, por 3 vezes; 11 - que caso não pare leva suspensão e advertência;

(...);

13 - que a partir da data descrita no item 2, há três pausas;

**14 - que nos anos anteriores nunca houve nenhuma pausa;**

(...);

16 - que as paradas são informadas através de apito, a partir de fevereiro/2018; (...)." (Testemunha \_\_\_\_\_, prova emprestada produzida pelo autor, fls. 669/670, realcei.)

"(...).

**2 - que a obrigatoriedade das pausas somente se iniciou em abril/2018;**

(...);

9 - que atualmente quando se apita são obrigados a parar;

10 - que caso não pare leva suspensão e advertência;

(...);

12 - que a partir da data descrita no item 2, há quatro pausas;

13 - **que nos anos anteriores nunca houve nenhuma pausa (...)." (Testemunha \_\_\_\_\_, prova emprestada produzida pelo autor, fl. 670, negritei.)**

Segundo os testificantes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_(prova emprestada produzida pela ré):

- 1 - que é Técnica de Segurança do Trabalho na reclamada desde 03/05/2016;
  - 2 - que faz parte das atribuições da depoente a fiscalização da concessão depausas;
  - 3 - **que até maio/2016 eram realizadas 2 pausas, uma as 9h e outra às 14h;**
  - 4 - **que a partir de maio/2016 passaram a ser concedidas 4 pausas, de 10 minutos cada uma, a cada 90min;**
  - 5 - que a partir de maio/2017 para trabalhos em temperaturas abaixo de 37°C, são realizados 4 pausas, a cada 90 minutos de 10 minutos cada uma;
  - 6 - que de 37°C a 38°C são realizados 5 pausas de 15 minutos cada uma;
  - 7 - que quando a temperatura é superior a 38°C é paralisado a atividade;
  - 8 - que as pausas são avisadas através de um sinal sonoro (buzina do ônibus ouapito);
  - 9 - que a empresa fornece soro hidratante;
  - 10 - que quem controla o termo-higrômetro (controla a temperatura e umidade) é o motorista e o Coordenador de turma;
  - 11 - que as pausas são fiscalizadas pelo Coordenador de turma e pelo Técnico de Segurança do Trabalho;
  - 12 - que a empresa fornece protetor solar;
  - 13 - que a empresa fornece os seguintes EPIs: boné Árabe, óculos com tela de proteção, camisa e calça de elanca, luvas, perneira de proteção e botina com bico metatarso de proteção;
  - 14 - que fiscaliza a pausa de todos os trabalhadores;
  - 15 - que a temperatura considerada é a ambiente (...)." (Testemunha \_\_\_\_\_, prova emprestada produzida pela demandada, fl. 670, destaquei.)
- "(...).

que fora o intervalo intrajornada há as chamadas 'paradinhas', referente aos intervalos de 15 minutos, sendo o primeiro das 8:30 as 8:45, a segunda 9:30 as 9:45, a terceira as 13:30 as 13:45 e o último as 14:30 as 14:45; que se a temperatura exceder o limite de 38° as atividades são interrompidas; que tal interrupção é fiscalizada pelos coordenadores de turma, assim como os cargos superiores; que no ônibus da turma do depoente há um termômetro para mensurar a

temperatura; que tais intervalos passaram a ser concedidos há 4 anos, sendo que até maio /2016 eram concedidos 2 intervalos, sendo que a partir de então passaram a ser concedidos os 4 intervalos acima referido; que o inicio e término das pausas são sinalizados com um apito sonoro, sendo que o depoente fica a cargo de fazer a efetiva fiscalização da interrupção dos serviços; (...); que a dinâmica de trabalho ora relatada, inclusive quanto as pausas, é observada em todas as frentes de trabalho; (...)." (Testemunha \_\_\_\_\_, prova emprestada produzida pela empresa, fls. 671/672, enfatizei.)

Assim sendo, concluo que a demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a concessão da pausa no período em questão, motivo pelo qual a condono ao pagamento de 10 minutos de pausa a cada 90 minutos trabalhados, no período de 17/04/2014 (termo *a quo* da prescrição) a 30/04/2016, com adicional de 50% e reflexos em DSR, 13º salário, férias mais terço constitucional e FGTS.

Dou parcial provimento.

## MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juízo de origem, baseando-se em laudo pericial, concluiu que o autor executava labor em condições insalubres em grau médio (20%), *verbis*:

"2.1) Adicional de insalubridade:

Afirma o reclamante que, assim como todos os trabalhadores rurais, exerce o seu labor em atividades a céu aberto, experimentando temperaturas excessivas, requerendo, por conseguinte, a condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio de 20%, assim como os respectivos reflexos.

A seu turno, a ré contestou as alegações e respectivos pedidos asseverando, em apertada síntese, que o trabalho executado pelo demandante não oferece nenhum risco à sua saúde visto que desenvolvido em temperatura ambiente, enfatizando que adota todas as medidas preventivas para a execução do serviço, como a entrega de EPI's e pausas no decorrer do trabalho, dentre outras. Solicitou, assim, o reconhecimento de inexistência de insalubridade nas atividades exercidas pelo autor, com o consequente indeferimento do pleito e seus consectários, ressaltando, ainda, que o autor exerceu parte de seus serviços no período noturno, o que deverá ser observado em eventual caso de deferimento.

Analiso.

(...).

O laudo pericial apresentado pela perita foi devidamente fundamentado, após a verificação *in locu* e estudo do ambiente laboral coincidente com o(a) ora reclamante, informando, detalhadamente, o porque de seu convencimento para o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio.

Assim, considero que a perícia realizada se fez suficientemente clara, possibilitando o embasamento técnico necessário à apreciação do pleito. Diante disso, adoto-a como razão de decidir e, desse modo, faz jus o autor ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), isso para os períodos de julho a dezembro de cada exercício, com a exceção dos períodos em que trabalhou nos turnos da noite, por todo o pacto, devendo ser observado o período imprescrito.

Observa-se dos autos que faz jus o autor ao adicional de insalubridade, não só em razão da exposição ao sol.

Sabe-se a exposição do trabalhador à radiação solar não sustenta, por si só, o direito à percepção do adicional de insalubridade, por absoluta ausência de previsão legal. No entanto, o trabalhador rural que ativa-se no corte de cana, além de realizar seu labor sob o sol, sempre exposto a alta temperatura comum da região, por conta das peculiaridades da lida com a cana, ainda veste roupas que cobrem todo o corpo e, consequentemente, aumentam ainda mais a temperatura corporal e a probabilidade de fadiga.

Em razão disso, e também por todos os outros males causados pelo trabalho diretamente exposto ao sol e ao calor, a própria jurisprudencial evoluiu para, atualmente, contemplar o pagamento do adicional de insalubridade, consoante entendimento sedimentado na OJ nº 173, da SDI 1, do C. TST:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade a trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE.

Avançando, o laudo pericial informa que: 'O limite de tolerância de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR - 15, para trabalho intermitente de levantar, empurrar

ou arrastar pesos, e considerada atividade PESADA, com temperatura limite de 25,0°C.'

Colhe-se também do referido laudo que na diligência, utilizando-se do equipamento próprio para tal aferição, foi identificado que as temperaturas estavam acima do limite estabelecido pelo Ministério do Trabalho, correspondentes a variação de 23,8°C a 26,1 °C, temperaturas que superam o estabelecido na NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre os limites máximo de tolerância ao calor.

Ressalte-se que houve medições em outros dias pela nobre perita, cujas temperaturas encontradas também foram superiores à 25,0°C, chegando a atingir o pico de 39,8°.

Há que se considerar, ainda, que é de conhecimento comum que a região em que foi realizada a perícia é de clima quente, sofrendo poucas alterações, mas mesmo assim são perceptíveis elevações da temperatura para níveis ainda mais altos que as maiores medições constantes do laudo pericial.

Por mais salutares que sejam as paradas ergonômicas duas de 15 minutos, inclusive para reidratação, elas não podem ser consideradas suficientes para afastar todos os malefícios que podem advir da submissão dos trabalhadores ao excesso de calor.

(...).

Importa ressaltar que em 11/12/2019 foi publicada pelo Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a Portaria nº 1359, de 09 de dezembro de 2019, a qual alterou o Anexo 3 da NR 15, existindo agora somente um quadro com os limites de exposição ao agente calor. Em outras palavras, o novo anexo nº 3 da NR 15 dispõe, a partir da publicação da portaria em tela, que a caracterização das operações insalubres são aquelas decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fontes artificiais de calor e, portanto, a exposição ao calor a céu aberto por fonte natural não é mais considerada válida para fins de percepção do adicional de insalubridade.

Entretanto, acerca do particular, vale gizar que é preceito básico de aplicação da lei que a lei nova revoga a lei anterior, de modo que a novel legislação passa a regular as relações jurídicas instituídas após a sua vigência, abandonando-se a normatização anterior.

Todavia, apesar de ser aplicada de forma imediata, a lei nova, via de regra, não tem o condão de reger situações jurídicas firmadas antes da sua vigência, segundo o que preceitua o princípio da irretroatividade.

A irretroatividade das leis consagra um ideal maior, relacionado à segurança jurídica e à estabilização das relações sociais. Trata-se de regra adotada no Brasil desde a Constituição de 1824 e repetida em todos os demais diplomas constitucionais, com exceção da Carta de 1937, de cunho nitidamente ditatorial e antidemocrático, que estabelecia a possibilidade de retroação dos atos normativos.

Assim, via de regra, repugna ao Direito a ideia de retroatividade as leis, posto que implicaria interferência estatal indevida em situações já consolidadas, ocasionando insegurança jurídica e contrariando sua vocação de pacificação dos conflitos sociais, com exceção apenas quanto ao Direito Penal, que admite a retroatividade para beneficiar o réu.

Deste modo, resta o pedido de adicional de insalubridade indeferido a partir de 11/12/2019, data da publicação da Portaria nº 1359, de 09 de dezembro de 2019, a qual alterou o Anexo 3 da NR 15, como dito.

Todavia, quanto ao período anterior a 11/12/2019, com base no princípio da irretroatividade, defiro ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), isso para os períodos de julho a dezembro de cada exercício, com a exceção dos períodos em que trabalhou nos turnos da noite, por todo o pacto, devendo ser observado o período imprescrito.

Não prevalece o argumento de limitação da condenação ao ajuizamento da ação porque trate-se, o adicional de insalubridade, de prestação sucessiva, estando plenamente de acordo com a interpretação teleológica dos arts. 15 e 323 do CPC a extensão da obrigação até a data da prolação da sentença, limite adotado pelo(a) reclamante.

Quanto à base de cálculo, deve ser utilizado o salário-mínimo legal, ressalvada a hipótese de existir previsão expressa em Norma Coletiva mais benéfica no sentido de que seja adotado o piso salarial da categoria para tanto.

(...).

Assim, em consonância com o entendimento acima, não havendo comprovação nos autos de critério mais vantajoso, faz jus o(a) demandante ao pagamento do referido adicional, no percentual de 20%, utilizando-se como base de cálculo o salário-mínimo.

As parcelas, por serem habituais, deverão integrar o salário do autor e repercutir no pagamento de férias + 1/3, 13º salário e depósitos para o FGTS, devendo ser observado o período imprescrito e a limitação até 11/12/2019, tal como dito em linhas pretéritas. Defiro.

Indefiro, contudo, reflexos em descanso semanal remunerado, na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 103 da SDI-1 do C. TST.

Autorizado, desde já, o desconto de qualquer pagamento feito sob essa rubrica, conforme constar dos contracheques." (R. sentença, fls. 732/737.)

Insurge-se o reclamante, pretendendo receber adicional de insalubridade entre janeiro e junho de cada ano (recurso ordinário, fls. 756/761).

A reclamada, por sua vez, pretende excluir condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que a Portaria nº 1.359/2019, do Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada em 11/12/2019, deve ser aplicada retroativamente, ou seja, compreendendo todo período reclamando.

Assevera que a referida norma regulamenta apenas atividades desenvolvidas sob fonte de calor artificial, razão pela qual não comprehende calor decorrente da luz solar. Acrescenta:

"Ressalta-se que nas pausas, intervalos de 10 minutos concedidos a cada 90 minutos, o obreiro ingeria repositor energético fornecido pela reclamada e realizava a ingestão de água. Acrescentando-se que é comum os obreiros interromperem suas atividades em vários momentos da jornada, frisando-se que as frentes de trabalho dispõem de área de vivência (local com sombra).

A reclamada impugna a alegação de labor com a exposição a suposto calor exorbitante, pois o labor nas atividades que não configuravam como atividade pesada, eram realizadas em condições naturais e ressalta que efetivamente não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade em atividades leves.

Entende-se, pois, como atividades insalubres 'aqueelas que (...) exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos'. (artigo 189, CLT).

(...).

Com efeito, pode-se afirmar assim que o adicional de insalubridade somente será devido mediante apuração pericial e desde que prevista a atividade no quadro das atividades e operações insalubres, editada pelo Ministério do Trabalho.

Registre-se que o método para a averiguação do calor, previsto no anexo 3 da NR-15, eratotalmente ultrapassado e desconexo da realidade climática do nosso país, de modo que qualquer trabalho realizado a céu aberto em regiões, tais quais a Nordeste, Norte e Centro-Oeste, não poderia ser desempenhado, deixando de lado, situações como a aclimatação dos trabalhadores, reposição de líquidos, paradas para descanso, etc.

(...).

Ademais, a reclamada registra que diante da defasagem da antiga Norma Regulamentadora n.º 15 e seu anexo-03 e da aplicação inadequada de seus preceitos ao trabalho à céu aberto, diante da ausência de previsão legal (Princípio Constitucional) para enquadramento da atividade do obreiro como insalubre, não se pode falar em deferimento do adicional e insalubridade em grau médio e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%." (Recurso ordinário, fls. 763/768.) Analiso.

De início, ressalto que a matéria devolvida diz respeito ao período anterior à publicação da Portaria nº 1.359/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada em 11/12/2019, tendo em vista que a partir de então houve indeferimento do pleito do empregado, o qual não se insurgiu quanto a isso.

Pois bem.

A possibilidade de incidência do adicional de insalubridade para agente calor encontra respaldo jurisprudencial na OJ nº 173 da SDI-1 do Col. TST, a qual, aliás, se refere expressamente aos limites de tolerância previstos na NR-15 do MTE, *verbis*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO.

EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. I - (...). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, **inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.**" (Negritei.)

A norma citada na retro-orientação sumular regulamenta que a exposição ao calor deve ser avaliada mediante o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, preconizando que, nos casos de trabalho contínuo, com execução de atividade pesada, o limite de tolerância ao calor é de 25°C.

Embora em alguns casos esta Egrégia Turma tenha formado entendimento no sentido de que os parâmetros da NR-15 encontram-se obsoletos, não mais se harmonizando com a realidade atual climática do país, necessário se curvar ao entendimento majoritário desta Egrégia Corte, que editou a Súmula nº 59, II:

"II - LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do empregado ao agente calor, **parâmetros esses que não comportam relativização e/ou flexibilização pelo órgão julgador.**" (RA 178/2016 - DEJT 12.01.2017, negritei.)

Esclarecido esse ponto, passo à análise das condições laborais em que o autor se ativava.

Na inicial o empregado informou que prestava serviços no corte de cana-de-açúcar, estando submetido a temperaturas acima do limite de tolerância para o calor, previsto pela NR nº 15 do extinto MTE.

A perícia concluiu que houve labor em condições insalubres. Transcrevo os trechos pertinentes:

"(...).

#### 6.0 VISTORIA 'IN LOCO'

Durante a relação empregatícia, em razão das movimentações diárias inerentes ao Cargo de 'AUXILIAR DE LIMPEZA DE CARROCERIA', o LOCAL de trabalho do Obreiro era em diversas FRENTES DE SERVIÇO (lavouras de canade-acucar), onde quer que o mesmo se encontrasse no exercício do encargo.

(...).

#### 8.0 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

O Autor Sr. \_\_\_\_\_, ora Reclamante, foi admitido em 07/02/2011 pela Empresa \_\_\_\_\_ LTDA, ora Reclamada, para exercer o Cargo de 'AUXILIAR DE LIMPEZA DE CARROCERIA' e 'CATADOR DE BITUCA'.

##### 8.1 'AUXILIAR DE LIMPEZA DE CARROCERIA'

O Autor cumpre jornada normal de trabalho das 13:00 as 21:00 horas, com 30 minutos de intervalo para refeição. Vale ressaltar que foi informado que o intervalo para refeição desde a admissão do Autor até abril/2018 era de uma hora. Diariamente, o Autor vai para FRENTE de trabalho em veículo van da Empresa Reclamada. Basicamente, no exercício do encargo, o Obreiro executava funções próprias da atividade de 'ATRELADOR', e entende-se por esta atividade:

O posto de trabalho é na tenda de convivência onde os trabalhadores ficam aguardando os caminhões e reboques que estão sendo carregados com a cana já cortada. Depois que estão carregados, os caminhões e reboques se encaminham para a tenda e estacionam a uma certa distância do caminhão ou reboque para serem atrelados. Os caminhões chegam na frente vazios e puxando um ou dois reboques, então eles são desatrelados e o caminhão segue para a colheita para ser carregado, depois de carregado volta para a frente pra ser novamente atrelado aos

reboques também carregados. Os reboques são atrelados a um trator e são levados para a colheita para serem carregados e depois voltam e são atrelados aos caminhões e vão para a usina para descarregar. O reboque é puxado por um trator que deixa este perto do caminhão, então os trabalhadores se preparam para engatar os dois veículos.

Quando o caminhão chega na tenda para ser engatado, as tarefas são geralmente feitas em duplas, sendo que um engata o caminhão no reboque e o 'noteiro' sinaliza para o motorista fazer a manobra. No momento que o 'ATRELADOR' está atrelando o reboque no caminhão ele fica fora do campo de visão do motorista, então é necessário que outro trabalhador sinalize para este não sofrer acidentes.

Primeiro tem de retirar as mangueiras de freio e de sinalização junto com a corrente de segurança, depois desatrela o engate. Em dias de muito movimento pode chegar a 12 caminhões e dias de pouco movimento em torno de 6 caminhões, sendo que cada caminhão puxa de dois ou três reboques.

**Este trabalho é considerado moderado, com 45 minutos de trabalho para cada 15 minutos de descanso, em movimento de levantar ou empurrar. Sua temperatura máxima é de 28,0°C.**

#### 8.2 'CATADOR DE BITUCA'

Depois que a cana é cortada e recolhida pelos caminhões canavieiros, sempre cai algumas das carrocerias. O trabalho do catador de bituca é recolher estas canas que ficaram pra traz.

Os trabalhadores recolhem as ramas de cana e vão fazendo pequenos montes que serão recolhidos. Na catação das bitucas, o fiscal de campo é quem determina o local de trabalho de cada trabalhador. Os locais são definidos pelos eitos e cada eito pode ser catado por uma dupla ou por um só trabalhador.

**Este trabalho é considerado leve, com 45 minutos de trabalho para cada 15 minutos de descanso, de pé, movimento principalmente com os braços. Sua temperatura máxima é de 30,1°C.**

**No dia desta diligência este limite não foi ultrapassado, mas, no entanto nas outras perícias sim. De acordo com o quadro do Climatempo esta atividade é considerada insalubre nos meses de julho a novembro onde a media de temperatura ultrapassou o limite estabelecido pela NR-15 Anexo 3 que é de 30,1°C.**

(...).

Como pode-se observar as maiores temperaturas ocorrem nos meses de julho 30° C até dezembro 29°C, sendo que no mês mais quente foi o de setembro com média da temperatura máxima de 35°C.

No dia das diligências Periciais, aferiu-se temperaturas no período das 09:47min as 10:48min, em ambiente sem carga solar (INT) (toldo) e com carga solar (EXT) (céu aberto), a saber:

MEDIÇÕES DE CALOR - IBUTG

HORA TEMPERATURA de globo TEMP. de bulbo seco TEMP. bulbo úmido natural TEMPERATURA de condensação IBUTG INT. IBUTG EXT.

DATA

09:47	29,0	28,1	27,0	26,6		30/01/2020
09:50	29,0	28,4	27,7	27,7	27,4°C	30/01/2020
10:00	37,0	32,5	30,2	29,8	28,4°C	32,2°C
10:05	37,7	32,8	29,7	29,0	31,7°C	"
10:10	37,1	34,4	30,8	30,3	32,7°C	"
10:15	39,7	34,1	31,4	30,3	32,7°C	"
10:20	39,9	34,9	31,4	30,6	33,5°C	"
10:30	40,5	34,9	31,5	30,2	33,6°C	"
10:40	41,1	34,7	32,1	31,2	32,7°C	"
10:48	42,0	34,0	32,2	31,4	33,5°C	"

(...).

Além disso, utilizou-se de medições de processos anteriores feitas na Reclamada para embasamento para comparação da temperatura da região.

(...).

**Inobstante aos valores aferidos no dia das últimas diligências Periciais, considera-se que os resultados aferidos na região em diversas outras vezes melhor representa as condições ambientais daquela região que de fato ultrapassam os Limites de Tolerância (LT) estabelecidos pela NR-15, qual seja 28°C, nos meses de julho a dezembro.**

**Assim, a situação implica em trabalho de fato insalubre pelo menos nos meses de maior temperatura (julho a dezembro).**

(...).

De acordo com a literatura científica o organismo humano é capaz de se adaptar a variações das exposições ao calor, entre outras adaptações, mas há limites para essa adaptabilidade.

Com o intuito de controlar este tipo de exposições e que o Anexo 3 da NR-15 impõe limites. Com certeza esta norma está desatualizada e não contemplava o trabalhador que exerce sua atividade exposto ao calor de fonte natural. No entanto a Orientação Jurisprudencial do TST no 173 - Adicional de Insalubridade, corrige tal lacuna e dá direito a este trabalhador de receber tal adicional por exposição ao calor por raios solares.

Em **9/12/2019 saiu a Portaria 1.359** em que faz alterações sobre o Anexo 3 Calor. Ressalte-se que o período trabalhado pelo empregado é anterior à vigência da nova portaria, o que por si só garantiria a aplicabilidade da nova portaria. Ressalte-se por oportuno, que quando a citada norma estabelece 'Este anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor', esta simplesmente dizendo que as disposições ali contidas não se aplicam a trabalhos realizados sob o calor natural, em céu aberto. A Norma não estabelece a impossibilidade de reconhecimento de trabalho insalubre em tais condições. A interpretação torna-se ainda mais clara, quando lembramos da importância dada aos efeitos nocivos da exposição solar, com as inúmeras campanhas de esclarecimento sobre câncer de pele.

(...).

## 11.0 CONCLUSÃO

**Concluímos que as atividades de 'AUXILIAR DE LIMPEZA DE CARROCERIA', conforme análise, com Limite de Tolerância (LT) 28°C, há que se considerar que tais atividades são também insalubres, nos meses de maior temperatura media naquela região, qual seja de julho a dezembro.**

**II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria No 3214/78 do MTE.**

**Por tudo o que foi dito, concluo que as atividades periciadas são insalubres em grau médio, qual seja 20% (...)." (Laudo Pericial, fls. 678/704, realcei.)** Nesse contexto, tenho que o autor, considerando os cargos (auxiliar de limpeza

de carroceria e catador de bituca) e o local de trabalho (lavouras de cana-de-açúcar de Rubiataba-GO), realmente laborou exposto ao calor excessivo, em períodos que não se restringem aos meses de julho a dezembro de cada ano (tese do reclamante).

A exposição ao calor, com valores de Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), superiores aos limites de tolerância, de acordo com o laudo, dá respaldo ao reconhecimento de insalubridade em grau médio (20%) nos durante todo ano.

Válido acrescer que este Relator tem ciência de que os tipos de EPIs fornecidos pela ré (botina, camiseta de helanca, calça de helanca, óculos canavieiro, perneira, boné árabe, fls. 682 /684), além de não eliminarem os efeitos deletérios do calor, ainda podem majorá-los, haja vista que, quando utilizados sob temperaturas elevadas, contribuem para o desconforto e a retenção do calor, aumentando a temperatura à qual o trabalhador é submetido e a fadiga.

**A expert concluiu serem as atividades do obreiro moderadas, com limite de 28°C (auxiliar de limpeza de carroceira), e leves, com limite de 30,1°C (catador de bituca).**

Conforme dados do site Climatempo, constantes do próprio laudo pericial, observo registro de temperatura de **29°C nos meses de maio de junho de 2016 (fl. 690)**, superando o limite de 28°C para atividade moderada de auxiliar de limpeza de carroceira.

Os trabalhos periciais desenvolvidos no curso deste feito apuraram temperatura máxima de **33,5°C no dia 31/01/2020**, superando o limite de 30,1°C para a atividade leve de catador de bituca (fl. 691).

Ainda segundo o laudo pericial, no mês de abril de 2015, constatou-se temperatura de **36,1°C (fl. 693)**, o que extrapola os limites de temperatura tolerados para as atividades desempenhadas pelo autor.

O mesmo pode ser dito quanto aos meses de fevereiro e março de 2016 (**29,6°C e 32,9°C**, respectivamente, fl. 695).

Nesse contexto, tenho que merece prosperar a tese do empregado, no sentido de que laborou exposto a condições insalubres durante todo ano e não somente de julho a dezembro, conforme entendimento adotado pelo Juízo de origem.

Portanto, reformo o julgado primevo e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), de janeiro a junho de cada exercício, até 10/12/2019, com exceção dos períodos em que trabalhou nos turnos da noite, observado o período imprescrito.

Prosseguindo, não há falar em aplicação retroativa da Portaria nº 1.359/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, uma vez que sua vigência ocorreu a partir de 11/12/2019. O período em discussão vai de 17/11/2014, termo *a quo* da prescrição, a 10/11/2019, véspera da vigência da referida Portaria.

Dou provimento ao apelo do empregado e nego provimento à insurgência patronal.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Juízo de origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos seguintes termos:

"2.4) Honorários advocatícios:

No que tange aos honorários advocatícios, é aplicável, *in casu*, o novo art. 791-A da CLT, acrescido pela lei 13.467/17.

Nesse passo, tratando-se de sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, no percentual de 5%.

Destaco que o percentual fixado levou em consideração o grau de zelo dos advogados envolvidos; o lugar da prestação dos serviços; a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelos profissionais e o tempo deles exigido para tanto (§ 2º do art. 791-A, CLT).

Acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que, à exceção de eventuais pedidos de indenização por danos morais, para os quais a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca, conforme inteligência da Súmula 326 do STJ, os demais, sendo o caso de sucumbência recíproca, a mesma sorte detém os respectivos honorários, exceto de bem alinhados pedidos genéricos, consoante as também restritas hipóteses do art. 324 do CPC. Logo, a condenação deve observar a proporção não deferida de cada pedido acolhido parcialmente." (R. sentença, fls. 740/741.)

A demandada almeja condenação do autor ao pagamento da verba honorária no percentual de 15% sobre os pedidos julgados parcialmente procedentes.

Em tópico apartado, pretende exclusão dos honorários fixados em seu desfavor (fls. 768/770).

Passo à análise.

Segundo o artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 2º, do artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Esta Egrégia Turma, no julgamento do RO-0010216-68.2018.5.18.0129, em 12/09/2018, fixou o entendimento de que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada incide não somente sobre as parcelas indeferidas, mas sobre todo o proveito econômico não obtido, ainda que de forma parcial. Isso porque a sucumbência recíproca no Processo do Trabalho deve ser averiguada conforme análise intracapitular (e não capitular).

*In casu*, observo que o Juízo primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo demandante na exordial, o que foi mantido nesta instância *ad quem*. Logo, não há falar em exclusão dos honorários advocatícios fixados em desfavor da reclamada.

Todavia, dou provimento ao apelo patronal, para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos julgados parcialmente procedentes.

Quanto ao percentual da verba honorária, repto razoável o de 5% sobre os pedidos julgados parcialmente procedentes. Ressalto que este feito discute matérias de pouca complexidade, não justificando a fixação dos honorários advocatícios em percentual máximo de 15%, como pretende a empresa nas razões recursais.

Dou parcial provimento.

## HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré pretende excluir os honorários periciais, sob o argumento de que não houve labor em condições insalubres. Almeja redução dos referidos honorários para R\$ 1.000,00 (fl. 770).

Sem razão.

Conforme linhas volvidas, houve manutenção da r. sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Nesse contexto, concluo que a ré foi sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B), razão pela qual não há falar em exclusão do pagamento dos honorários periciais.

Prosseguindo, quanto o zelo da profissional designada no Juízo de origem não se discuta, pois evidente o primor com que realizado o trabalho técnico, entendo que a redução deve ser operada de R\$ 2.500,00 ao importe de R\$ 1.800,00, mais consonante com a situação examinada, como vem decidindo esta Egrégia Turma.

Dou parcial provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do apelo do reclamante e da insurgência patronal e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Por razoável, mantendo o valor provisório fixado para a condenação. Custas inalteradas.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, em sessão virtual realizada no período de 09/07/2020 a 10/07/2020, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão Celso Alves de Moura.

Goiânia, 10 de julho de 2020.

**GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**Desembargador Relator**